- d) três vogais designados pelo Governador, de entre directores de estabelecimentos de ensino onde sejam ministrados cursos de formação técnico-profissional oficialmente reconhecidos, ou outras entidades directamente ligadas à formação técnico-profissional.
- 4. Para as reuniões da Comissão podem ser convocadas ou convidadas, mas sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares, especializadas ou julgadas de interesse para os assuntos a tratar.
- 5. Os pareceres da Comissão são dados por maioria dos votos.
- 6. Servirá de secretário um funcionário a designar pelo director dos Serviços de Educação e Cultura.
- 7. Aos membros da Comissão são atribuídas senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 12.º

(Plano de formação profissional)

A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ouvida a Comissão Consultiva para a Formação Técnico-Profissional, elaborará o plano anual de formação profissional e fará publicar, com a antecedência necessária, os anúncios dos cursos que serão levados a efeito no mesmo ano escolar ou no seguinte, fixando igualmente as datas das matrículas ou inscrições para os cursos que se realizam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 13.º

(Divisão da Formação Técnico-Profissional)

É criada na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura uma divisão encarregada da formação técnico-profissional, competindo-lhe a coordenação, o apoio e o acompanhamento das acções no domínio de formação técnico-profissional.

Artigo 14.º

(Pessoal docente)

- 1. A docência dos cursos pode ser confiada:
- a) a técnicos e professores com habilitação própria para as vias profissionalizantes do ensino oficial;
- b) a profissionais dos respectivos ramos ou a outros docentes, eventuais, com comprovada experiência, como monitores.
- 2. A admissão de docentes pode ser feita atrayés da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos da lei, ou directamente pelos estabelecimentos de ensino não oficiais, para os cursos por estes organizados.
- 3. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura promoverá a preparação pedagógica de monitores, através de acções ocasionais e de curta duração adequadas.

Artigo 15.º

(Apoio)

1. Podem ser concedidos subsídios, através do Orçamento do Território ou de Fundos Autónomos, aos estabelecimentos ou instituições não oficiais, onde funcionem cursos de formação profissional oficialmente reconhecidos.

2. Podem ser aceites contribuições ou donativos de entidades privadas para acções de formação profissional.

Artigo 16.º

(Propinas)

O quantitativo das propinas e os casos de isenção serão determinados por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 17.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 45/82/M

de 4 de Setembrro

Comissão e Fundo de Bolsas de Estudo

Considerando que é conveniente reunir num único diploma as disposições relativas à concessão de bolsas de estudo e outras formas de apoio a estudantes, até agora regulada por legislação dispersa;

Sendo conveniente actualizar essas disposições, o que implica a alteração da própria composição da Comissão de Bolsas de Estudo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Definição)

- 1. O Fundo de Bolsas de Estudo, adiante designado por Fundo, é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.
 - 2. O Fundo é gerido pela Comissão de Bolsas de Estudo.

Artigo 2.º

(Receitas)

- 1. Constituem receitas do Fundo:
- a) Dotações inscritas para o efeito no orçamento geral do Território;
 - b) Rendimento de bens próprios;
- c) Legados e outras contribuições de entidades públicas e privadas.

2. As receitas são depositadas em instituição de crédito sediada no Território e a sua movimentação é feita através da assinatura de dois membros da Comissão, sendo um dos quais o presidente ou o seu substituto legal.

Artigo 3.º

(Aplicação das receitas)

As receitas destinam-se a:

- a) Bolsas de estudo, nas modalidades indicadas neste decreto-lei;
- b) Outras formas de apoio a estudantes, designadamente a colocação em residências de estudantes, atribuição de subsídios eventuais para aquisição de material escolar e pagamento de passagens;
 - c) Despesas com o funcionamento da Comissão.

Artigo 4.º

(Composição da Comissão)

- 1. A Comissão de Bolsas de Estudo é presidida pelo director dos Serviços de Educação e Cultura ou seu substituto legal e tem como vogais oficiais:
 - a) Reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique;
- b) Duas entidades designadas pelo Governador, sendo, pelo menos, uma ligada ao ensino particular;
- c) Um representante dos Serviços de Finanças, designado pelo respectivo director dos Serviços.
- 2. O director dos Serviços de Educação e Cultura pode delegar a presidência da Comissão em chefe de Repartição da Direcção dos Serviços.
- 3. Os representantes oficiais designados exercem funções pelo período de um ano civil, expressamente renovável.
- 4. No caso de ausência ou impedimento, os vogais oficiais são substituídos pelos substitutos legais ou pelos suplentes designados, conforme os casos.
- 5. A Comissão de Bolsas de Estudo pode ser integrada também por vogais não oficiais.
- 6. Em reconhecimento de contribuições importantes para o Fundo de Bolsas de Estudo, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, compete ao Governador autorizar por despacho que, a título temporário ou permanente, aquelas pessoas designem um representante seu para a Comissão de Bolsas de Estudo, da qual farão parte como vogais não oficiais.

Artigo 5.º

(Competência)

Compete à Comissão de Bolsas de Estudo:

a) Organizar o programa de bolsas de estudo e de residência de estudantes, tendo em conta os meios financeiros disponíveis, os problemas de alojamento da população escolar, as necessidades de técnicos, a vontade expressa pelas entidades subscritoras de bolsas e residências e a economia de meios em face dos resultados previsíveis;

- b) Decidir a atribuição das bolsas, de acordo com as disposições constantes deste decreto-lei;
- c) Decidir sobre a manutenção, suspensão, interrupção ou eliminação das bolsas;
- d) Manter ligação com as entidades concedentes de bolsas, bem como com os dirigentes das residências de estudantes;
 - e) Manter contacto constante com os bolseiros;
- f) Organizar os processos de concessão de passagens a estudantes:
- g) Gerir os recursos colocados à disposição do Fundo de Bolsas de Estudo;
 - h) Elaborar os orçamentos e relatórios anuais de actividade;
- i) Elaborar as contas de gerência e submetê-las a julgamento da entidade competente.

Artigo 6.º

(Funcionamento da Comissão)

- 1. A Comissão reúne mediante convocação do presidente ou por proposta de dois vogais.
- 2. As deliberações da Comissão só terão validade estando presentes mais de metade dos seus membros.
- 3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.
- 4. Das reuniões da Comissão serão lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.
- 5. Poderão ser convocadas ou convidadas a assistir às reuniões, sem direito a voto, outras entidades que possam contribuir para facilitar as decisões da Comissão.

Artigo 7.º

(Senhas de presença)

Por cada reunião da Comissão, aos membros presentes, bem como às pessoas convocadas, serão abonadas senhas de presença de valor estipulado na lei, até ao limite de quatro por mês.

Artigo 8.º

(Apoio administrativo)

- 1. O apoio administrativo da Comisão será assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, servindo de secretário daquela, sem direito a voto, um funcionário a designar pelo respectivo director dos Serviços.
 - 2. Ao secretário compete especialmente:
- a) Expedir as convocações que lhe forem determinadas, com a antecedência mínima de quatro dias, indicando a ordem do dia;
- b) Assistir às reuniões, redigir e subscrever as respectivas actas;
- c) Abrir a correspondência que não seja de carácter reservado ou confidencial, apresentando-a, depois de informada e instruída, ao presidente;

- d) Assegurar o expediente da Comissão;
- e) Elaborar as contas das receitas e despesas;
- f) Apresentar aos membros, para assinatura, as actas depois de aprovadas, bem como o expediente.
- 3. Ao secretário é atribuída a remuneração estipulada na lei.

Artigo 9.º

(Recursos)

Das decisões da Comissão cabe recurso para o Governador.

CAPÍTULO II

Bolsas de estudo

Artigo 10.º

(Formas das bolsas)

As bolsas de estudo são uma forma de auxílio a prestar a estudantes, podendo tomar duas formas:

- a) Bolsas-empréstimo;
- b) Bolsas especiais por mérito.

SECÇÃO I

Bolsas-empréstimo

Artigo 11.º

(Reembolso)

- 1. Nas bolsas-empréstimo as importâncias são reembolsáveis ao Estado pelos beneficiários, no prazo máximo de seis anos após a conclusão do curso ou da sua desistência, ou de oito anos nos casos em que as bolsas foram mantidas para efeitos de estágios ou cursos de pós-graduação.
- 2. O reembolso pode ser feito na sua totalidade, de uma só vez, ou em prestações anuais, sendo a primeira liquidada até ao fim do ano a seguir ao da cessação da bolsa.
- 3. Se o bolseiro vier a ser funcionário público no Território o reembolso poderá ser feito por desconto do vencimento mensal.

Artigo 12.º

(Condições de habilitação)

- 1. As bolsas-empréstimo podem ser concedidas a estudantes que pretendam prosseguir, em Portugal ou no estrangeiro, estudos de nível superior e estejam inscritos nos mesmos, desde que cumpram as seguintes condições:
- a) Serem estudantes do ensino oficial ou oficializado que tenham frequentado os últimos dois anos em escolas de Macau;
- b) Serem estudantes do ensino particular que tenham frequentado os últimos quatro anos em escolas particulares do

Território, cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e cujos cursos sejam por esta reconhecidos.

- 2. Após a conclusão do curso pode a bolsa ser mantida, mediante requerimento do estudante devidamente apreciado pela Comissão, para a frequência de estágios ou cursos de pós-graduação.
- 3. A Comissão pode limitar os países onde os bolseiros poderão frequentar os seus cursos.

Artigo 13.º

(Número de bolsas)

- 1. O número de bolsas-empréstimo para estudos em Portugal e no estrangeiro será fixado anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Comissão, em função das disponibilidades financeiras e das necessidades do Território.
- 2. Poderão ser reservadas bolsas para cursos considerados prioritários.

Artigo 14.º

(Critérios de graduação)

Quando o número de candidatos for superior ao número de bolsas fixado, os candidatos serão graduados de acordo com as seguintes condições:

- a) Inscrição em cursos considerados prioritários pela Comissão;
- b) Melhor classificação académica, arredondada às unidades;
 - c) Menor rendimento «per capita» do agregado familiar.

Artigo 15.º

(Inscrição)

- 1. A inscrição dos candidatos à obtenção de bolsas de estudo é feita na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, que anunciará as datas para o efeito.
- 2. Podem candidatar-se condicionalmente os estudantes que ainda não hajam concluído a habilitação de ingresso no curso que pretendem frequentar, mas que comprovem poder vir a fazê-lo até ao final da época de avaliação de Setembro desse ano.
- 3. A candidatura é feita mediante preenchimento de boletim próprio, acompanhado de documento comprovativo das habilitações académicas, bem como de uma declaração, com assinatura reconhecida, em que o candidato se compromete a reembolsar o Estado das importâncias recebidas. Sendo menor, a declaração será assinada pelo pai ou encarregado de educação.
- 4. No *Boletim Oficial* será mandada publicar a lista dos candidatos seleccionados para a obtenção de bolsa, bem como os cursos respectivos.
- 5. Será anualmente publicada no *Boletim Oficial* a relação dos bolseiros do Território.

Artigo 16.º

(Mensalidade das bolsas)

- 1. As bolsas são pagas em doze mensalidades, com início em 1 de Outubro de cada ano ou a partir do dia 1 do mês em que o aluno inicia o seu curso.
- 2. O número total de mensalidades não poderá exceder o correspondente ao número de anos de cada curso, acrescido de mais dois, os quais poderão ainda ser somados com a concordância da Comissão, os anos de estágio ou de frequência de cursos de pós-graduação, não remunerados.

Artigo 17.º

(Revalidação das bolsas)

- 1. As bolsas são concedidas por um ano, automaticamente renovável, mediante apresentação pelo bolseiro de documento comprovativo de matrícula no ano escolar seguinte, entregue até 30 de Novembro de cada ano.
- 2. Em caso de impossibilidade de cumprimento da data indicada no número anterior, deverá o bolseiro apresentar motivo justificativo.
- 3. A não observância do preceituado neste artigo implica a suspensão da bolsa até ao seu cumprimento.

Artigo 18.º

(Cessação das bolsas)

- 1. A Comissão de Bolsas de Estudo poderá fazer cessar a bolsa pelos seguintes motivos:
- a) Verificação da prestação de falsas declarações por parte dos bolseiros;
- b) Segunda reprovação, que implique a matrícula no mesmo ano do curso, no ano escolar seguinte;
- c) Condenação do bolseiro em processo de carácter disciplinar ou criminal.
- 2. A cessação da bolsa, verifica-se no mês seguinte à confirmação da causa que lhe dê origem e determina o reembolso ao Estado das importâncias recebidas.
- 3. No caso da alínea a) do n.º 1 o reembolso deverá verificar-se imediatamente.

SECÇÃO II

Bolsas especiais por mérito

Artigo 19.º

(Objectivo)

- 1. As bolsas especiais por mérito destinam-se a premiar, anualmente, os melhores alunos do ensino secundário, que pretendam prosseguir os estudos em universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou equiparados, podendo também ser atribuídas a bolseiros ou outros estudantes do Território, que tenham concluído os seus cursos com distinção e pretendam fazer cursos de pós-graduação, com interesse para o Território.
 - 2. As bolsas especiais por mérito não são reembolsáveis.

Artigo 20.º

(Inscrição)

- 1. A candidatura faz-se nos mesmos moldes que os definidos para as bolsas-empréstimo.
- 2. Caso o estudante tenha requerido a bolsa-empréstimo bastará indicar no mesmo impresso que também deseja candidatar-se às bolsas especiais por mérito.

Artigo 21.º

(Perda da bolsa)

- 1. A bolsa especial por mérito cessa em caso de reprovação, podendo então o estudante candidatar-se às bolsas-empréstimo, com preferência sobre os demais candidatos.
- 2. A perda da bolsa por prestação de falsas declarações ou condenação do bolseiro em processo disciplinar ou criminal não permite a candidatura à bolsa-empréstimo.

Artigo 22.º

(Número de bolsas por mérito)

O número máximo de bolsas especiais por mérito será fixado anualmente pela Comissão, não devendo, em regra, ultrapassar 10% das bolsas-empréstimo.

Artigo 23.º

(Selecção)

- Os candidatos serão seleccionados com base na classificação académica e, em caso de igualdade, nas classificações obtidas em anos anteriores.
- 2. Considerando que coexistem no Território sistemas de ensino diferentes, pode a Comissão fixar o número de bolsas especiais por mérito para continuação dos estudos em Portugal ou no estrangeiro, e recorrer à colaboração das escolas para a sua correcta atribuição.
- 3. A Comissão indicará também os países onde o aluno pode prosseguir os estudos com a bolsa especial por mérito e poderá, em caso de necessidade, limitar também os cursos ou áreas, tendo em conta os interesses do Território.

Artigo 24.º

(Quantitativos)

Os quantitativos das bolsas especiais por mérito são idênticos aos fixados para as bolsas-empréstimo.

Artigo 25.º

(Duração)

A bolsa especial por mérito é atribuída pelo número de anos equivalentes ao da duração do curso, desde que não se verifique qualquer das situações mencionadas no artigo 21.º

CAPÍTULO III

Outras formas de apoio

Artigo 26.º

(Primeiras passagens)

- 1. Aos estudantes do Território que pretendam frequentar ou frequentam estabelecimentos de ensino no exterior, nos termos deste diploma, poderão ser concedidas passagens por via aérea, em classe turística.
- 2. As primeiras passagens podem ser concedidas a estudantes para a frequência de cursos superiores mediante requerimento do interessado.
- 3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estudantes, filhos de servidores do Estado que, nos termos da legislação vigente, tenham direito a passagem por conta do orçamento geral do Território.
- 4. As primeiras passagens compreendem a viagem do local de residência do beneficiário à cidade onde irá continuar os seus estudos e o transporte, por via marítima, de 1,50m3 de bagagem e o respectivo seguro, podendo este ser substituído pelo de via aérea, a requerimento do interessado, desde que o seu custo não seja superior.
- 5. Os estudantes contemplados com as primeiras passagens devem fazer prova da sua utilização enviando, para tanto, à Comissão de Bolsas de Estudo, no prazo de 45 dias após a sua chegada, certificado de matrícula ou de inscrição nos cursos para cuja frequência foi concedida a passagem.
- 6. A não inscrição ou matrícula nos cursos, salvo por razões que não sejam imputáveis ao estudante obriga ao reembolso da importância correspondente ao custo da passagem concedida.

Artigo 27.º

(Inscrição para primeiras passagens)

- 1. Será anualmente anunciado pela Comissão de Bolsas de Estudos o prazo para a recepção dos pedidos de primeiras passagens.
- 2. A inscrição do candidato será feita mediante apresentação do requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Bolsas de Estudo, no qual declarará, sob palavra de honra, não se encontrar abrangido pelo disposto no n.º 3 do artigo 26.º
- 3. O número de primeiras passagens a atribuir será anualmente estabelecido por despacho do Governador, sob proposta da Comissão.
- 4. A graduação dos candidatos será feita de acordo com os seguintes factores conjugados:
- a) Menor rendimento «per capita» mensal do agregado familiar donde provêm;
- b) Melhor classificação escolar, mediante apresentação de documento comprovativo emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
 - c) Maior tempo de residência no Território;
- d) Maior número de irmãos a frequentar qualquer ramo de ensino, exceptuando o primário.

Artigo 28.º

(Passagens de férias)

- 1. Poderão ser concedidas a estudantes que efectuam os seus cursos em Portugal passagens de ida e volta, por avião, em classe turística, no período de férias do Verão, para visita aos seus pais ou irmãos, por período não inferior a três semanas.
- 2. O número de passagens de férias a conceder em cada ano será estabelecido pela Comissão de Bolsas de Estudo.
- 3. As passagens de férias são concedidas mediante candidatura dos interessados, não podendo fazê-lo os estudantes que:
- a) Exerçam ou sejam casados com indivíduos que exerçam qualquer actividade profissional remunerada;
- b) Terminem a sua formação académica no ano escolar seguinte;
 - c) Não tenham ainda concluído o 2.º ano do curso.
- 4. Os candidatos a passagens de férias serão graduados segundo a seguinte ordem de prioridades:
- a) Os que se encontram ausentes do Território durante um maior período de tempo, contando-se este a partir da data da sua saída de Macau para a frequência dos estudos em Portugal, ou da concessão da última passagem de férias, e tenham sempre obtido aproveitamento escolar;
- b) Os que reunindo as condições para o efeito nunca beneficiaram de uma passagem de férias;
- c) Ser a última oportunidade do estudante para passar férias em Macau.
- 5. Os estudantes que beneficiem deste regime comprometem-se a participar em actividades que com eles ou para eles sejam eventualmente organizadas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 29.º

(Formalidades para a obtenção de passagens de férias)

- 1. Os candidatos a passagens de férias deverão preencher impresso próprio, a fornecer pelo Gabinete de Macau em Lisboa, acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Certificado de aproveitamento escolar respeitante ao ano anterior;
 - b) Certificado de matrícula no ano escolar imediato;
- c) Documento comprovativo de residência em Macau dos familiares a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º
- 2. Na impossibilidade de apresentar qualquer um dos documentos referidos no número anterior poderão esses ser substituídos por uma declaração do candidato, sob compromisso de honra e com a assinatura reconhecida, o qua não dispensa a apresentação posterior daqueles.
- 3. A falsidade das declarações implica o reembolso da importância correspondente ao custo da passagem concedida e a interdição do estudante de se candidatar a novas passagens de férias.

Artigo 30.º

(Passagens de regresso)

- 1. As passagens de regresso, que compreendem a viagem e o transporte da bagagem nos termos e nas condições definidas para as primeiras passagens, podem ser concedidas aos estudantes de Macau após a conclusão dos respectivos cursos, para exercício de actividade profissional no Território.
- 2. O número de passagens de regresso será anualmente estabelecido por despacho do Governador, sob proposta da Comissão.
- 3. Os candidatos às passagens de regresso devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Ter a residir no Território os seus pais ou irmãos;
- b) Declarar pretender exercer em Macau a sua actividade profissional por um período não inferior a dois anos.
- 4. O não cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior implica reembolso ao Estado da importância correspondente ao custo da passagem concedida.
- 5. Os requerimentos para a obtenção da passagem de regresso deverão ser dirigidos ao Governador do Território e deles deverão constar o curso e a data da sua conclusão, comprovadas documentalmente, bem como as razões do regresso a Macau.
- 6. As passagens de regresso poderão ser requeridas no prazo de dois anos após a conclusão do curso.

Artigo 31.º

(Apresentação dos estudantes)

- 1. Os beneficiários de passagens deverão apresentar-se na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, no prazo de 48 horas após a sua chegada a Macau, onde lhes será passado documento comprovativo da chegada, com a data de apresentação.
- 2. O documento referido no número anterior deverá ser apresentado àqueles Serviços antes da partida do estudante, para nele ser inscrita a respectiva data.
- 3. No caso dos estudantes beneficiários de passagens que frequentam cursos em Portugal deverá ser feita a sua apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa, no prazo de 48 horas após a sua chegada.

Artigo 32º

(Residências)

- 1. A Comissão de Bolsas de Estudo providenciará pela colocação dos bolseiros em residências de estudantes, sempre que possível.
- 2. A Comissão pode, para o efeito, estabelecer contratos ou convénios com os Serviços Sociais das Universidades ou outras entidades responsáveis pelas residências.

Artigo 33.º

(Subsídios)

1. A Comissão, de acordo com as disponibilidades financeiras, pode atribuir subsídios aos bolseiros, no início de cada ano escolar, para aquisição de material didáctico. 2. Os quantitativos deverão ser submetidos à aprovação superior, podendo ser variáveis de acordo com os cursos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

(Quantitativos das bolsas)

Os quantitativos das bolsas previstas neste diploma serão fixados por despacho do Governador, podendo ser actualizados, sempre que tal se justifique, sob proposta da Comissão.

Artigo 35.º

(Aplicação a casos anteriores)

Aos bolseiros, que à data da entrada em vigor deste diploma possuam já essa qualidade, é mantida a situação anterior, no que respeita ao regime da bolsa, aplicando-se-lhes as demais disposições do presente decreto-lei.

Artigo 36.º

(Bolsas no Território)

- 1. A Comissão estudará as condições em que deverão ser atribuídas bolsas para a frequência de cursos no Território e coordenará a sua atribuição com as entidades públicas e privadas interessadas.
- 2. Poderá ser fixado anualmente um número de bolsas para a frequência de cursos no Território, de acordo com as normas gerais definidas neste diploma.

Artigo 37.º

(Bolsas de outras entidades)

- 1. Podem as entidades de direito público e privado colocar à disposição da Comissão as bolsas de estudo que pretendam conceder a estudantes do Território, desde que declarem expressamente aceitar as regras contidas neste diploma.
- 2. Poderão, nesse caso, as entidades acima referidas designar um representante seu para assistir às reuniões da Comissão, quando seja tratada a concessão das ditas bolsas

Artigo 38.º

(Isenções e reduções de propinas)

As isenções e reduções de propinas concedidas nos termos da legislação escolar vigente não prejudicam a atribuição das bolsas previstas no presente diploma.

Artigo 39.º

(Acumulação de bolsas de estudo)

1. Os beneficiários de uma bolsa de estudo do Governo de Macau são obrigados a manter a Comissão ao corrente da sua situação, no que respeita a outras bolsas que porventura receberem, podendo a falta de cumprimento desta disposição ser motivo de cancelamento temporário ou definitivo daquela.

- 2. Se o bolseiro for contemplado com uma bolsa de quantitativo igual ou superior ao da que lhe é atribuída pelo Governo de Macau, será esta cancelada devendo aquele repor as importâncias recebidas indevidamente, a partir da data em que começou a receber a outra bolsa de estudo.
- 3. Se o quantitativo da outra bolsa for inferior ao da que lhe é atribuída pelo Governo de Macau, o bolseiro continuará a receber esta, deduzindo-se, no entanto, do seu valor o quantitativo da outra bolsa recebida.

Artigo 40.º

(Prestação de serviço no Território)

- 1 A concessão de bolsas de estudo pode ser condicionada à prestação de serviço nas actividades públicas ou privadas do Território.
- 2. Neste caso, o anúncio dos concursos para a sua habilitação deverá indicar expressamente as condições e o período de serviço a prestar.

Artigo 41.º

(Reembolsos)

- 1. Os reembolsos dos quantitativos recebidos das bolsasempréstimo revertem para o Fundo das Bolsas de Estudo.
- 2. O não reembolso será tratado como dívida contraída pelo beneficiário para com a Fazenda Pública, sendo, como tal, sujeita a cobrança coerciva.

Artigo 42.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto-lei, designadamente o Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, a Portaria n.º 36/73, de 24 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 2/76/M, de 20 de Março, a Portaria n.º 199/76/M, de 4 de Dezembro, o artigo 18.º da Portaria n.º 32/78/M, de 28 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 31/79/M, de 3 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 42/81/M, de 19 de Dezembro, e as disposições do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, respeitantes a bolsas de estudos.

Artigo 43.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 1 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decereto-Lei n.º 46/82/M

de 4 de Setembro

O regime legal a que se encontra sujeita a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos órgãos da Administração Central e Local do Território de Macau está consagrado no Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, no Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 17/80/M, de 28 de Junho.

A experiência entretanto adquirida durante a vigência dos referidos diplomas, veio demonstrar a necessidade de introtroduzir algumas inovações que permitam uma maior agilidade de actuação e eficácia nos resultados a atingir, sem prejuízo de simultaneamente garantirem uma evidente transparência dos meios e processos da Administração.

Por outro lado, a persistência da conjuntura inflaccionista mundial, traduzida no crescente aumento dos preços dos bens e serviços a adquirir, tem como consequência a desactualização dos quantitativos mencionados naqueles diplomas e daí a necessidade de proceder à sua actualização.

Finalmente, julgou-se oportuno aproveitar o ensejo para sistematizar num único diploma toda a matéria até agora repartida pelos citados textos legais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Feverciro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Âmbito

Artigo 1.º

(Âmbito)

- 1. As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Território de Macau, incluindo os detados de autonomia administrativa ou financeira, reger-se-ão pelo presente diploma.
 - 2. Para efeitos da aplicação deste diploma são considerados:
- a) Serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados em conta das dotações atribuídas no orçamento geral do Território;
- b) Serviços dotados de autonomia financeira, ou simplesmente Serviços Autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às suas despesas de funcionamento.
- 3. O regime previsto no presente decreto-lei regulará ainda, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, as despesas a efectuar com obras e aquisição de bens e serviços pelos órgãos da administração local, sem prejuízo da necessidade de aprovação tutelar nos casos em que legislação especial a exija.